



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N.	Apelação Cível do Juizado Especial 20120111664748ACJ
Apelante(s)	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
Apelado(s)	CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS
Relator	Desembargador LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR
Acórdão Nº	772.674

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. INGRESSO DA OAB COMO ASSISTENTE DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 10 DA LEI 9.099/95. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. DANOS MORAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE DE PERITO. IMPUTAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. CARÁTER RELATIVO. EXCESSO PATENTEADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ABALO EXPERIMENTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Questão de ordem: i) Consoante expressa dicção do artigo 10 da Lei 9.099/95, não se admite, em sede de processo sujeito à sistemática especial dos Juizados, a intervenção de terceiro, ainda que aviada sob a modalidade da assistência simples ou adesiva. Precedentes das Turmas Recursais. ii) Na esteira da jurisprudência do STJ (REsp 1172634/SP, Rel. Min. Massami Uyeda- 3ª Turma, DJe de 29.03.2011), não se legitima, por ausência de interesse jurídico, a assistência da OAB, em sede de ação de reparação de danos, onde se discute a responsabilização civil de um de seus inscritos, posto que ausente o indispensável interesse institucional, que não se



Código de Verificação:

confunde com o *interesse individual* do causídico demandado. iii) **Pedido de admissão de assistente indeferido.**

1. Preliminares: O pedido de suspensão do processo, até o trânsito em julgado da apelação cível nº. 2009.01.1.018084-0, fundamentado no art. 265, IV, do CPC, restou **prejudicado**, tendo em vista que referida apelação já transitou em julgado, a teor da certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 783.

2. Não há falar, no caso dos autos, em litisconsórcio passivo necessário, a ser integrado pela OAB, porquanto a punição por eventual transgressão de normas de conduta ética, verificada na esfera administrativa, não apresenta qualquer vinculação com a demanda civil ora em apreço, ante a reconhecida independência entre as instâncias, razão pela qual não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença. **Preliminar de nulidade rejeitada**

3. A matéria aventada a título de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido afasta-se, a toda evidência, do caráter prefacial de condição da ação, confundindo-se, na espécie, com o próprio mérito da pretensão deduzida, razão pela qual não comporta acolhida. **Preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas.**

4. Mérito: A imunidade profissional, garantida pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº. 8.906/94 e havida por indispensável ao desempenho seguro e independente da advocacia, função essencial à Justiça (art. 133 da Constituição Federal), tem por escopo precípua assegurar a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício profissional, e não se mostra, consoante entendimento pretoriano pacificado, provida de natureza absoluta ou incondicionada.

5. Ao revés, como prerrogativa profissional, deve ser responsavelmente exercida dentro das balizas legalmente fixadas, e que encontram limites imanentes e bem delineados nos direitos afetos à personalidade, cuja tutela inafastável, em suas projeções inerentes à integridade física, moral e psicológica do indivíduo, também encontra alicerce no texto da Carta Política.



Código de Verificação:

UHAW.2014.D56O.HZMD.A8UY.ALTKUHAW.2014.D56O.HZMD.A8UY.ALTK

GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR

6. O abuso no exercício de um direito ou prerrogativa configura ato ilícito, não acobertado pela imunidade atribuída a qualquer profissional, apto, portanto, a atrair a responsabilização do ofensor pelos danos materiais ou morais dele decorrentes, a teor do que rezam os artigos 186 e 187 do Código Civil.

7. *In casu*, na tentativa de desqualificar o laudo pericial elaborado pelo recorrido, em processo no qual atuou como advogado, o recorrente desbordou os limites do seu legítimo direito de impugnar as conclusões do perito judicial, ou mesmo de denunciar suposta má-conduta do *expert*, vilipendiando, por conseguinte, a honra e a dignidade do profissional, por meio da utilização de expressões ofensivas e que mereceram, por parte do magistrado que presidia o feito, imediata repulsa, tanto que restaram riscadas dos autos.

8. No caso em tela, o arcabouço probatório coligido, sobretudo os documentos acostados às fls. 14/23, demonstram que a conduta do recorrente, ao imputar ao recorrido, perito nomeado pelo Juízo, em peça processual, a prática de condutas ilícitas, apontando-o, ainda, como profissional desprovido de ética e despreparado para o exercício do seu ofício, de forma incontestada, ostenta aptidão para atingir a honra do autor, direito afeto à esfera moral e intangível dos atributos da personalidade, cuja lesão, por sua própria natureza *in re ipsa*, prescinde de prova material.

9. Comprovada a existência do ato ilícito, a deflagrar a responsabilidade civil, impõe-se a compensação dos danos morais suportados, que há de ser feita mediante o prudente descortino do magistrado, em cotejo analítico e de proporcionalidade entre a magnitude da ofensa causada a um direito personalíssimo e as consequências advindas ao seu titular.

10. Não se mostrando ínfimo ou manifestamente desarrazoado o *quantum* indenizatório fixado, deve ser prestigiado o entendimento do julgador singular, que, em contato direto com a causa, bem sopesou as circunstâncias e arbitrou a verba indenizatória de forma adequada e suficiente à compensação da ofensa aos direitos personalíssimos e à prevenção da recidiva.

11. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, na forma dos



Código de Verificação:

UHAW.2014.D56O.HZMD.A8UY.ALTKUHAW.2014.D56O.HZMD.A8UY.ALTK

GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR

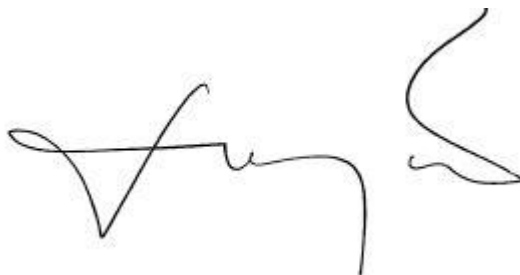
artigos 46 da Lei nº 9.099/95 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

12. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, *ex vi* do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROVIDO. UNÂNIME. QUESTÃO DE ORDEM INDEFERIDA, POR UNANIMIDADE**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de março de 2014



Certificado nº: 5F A6 95 2F 00 07 00 00 13 A2
25/03/2014 - 19:28

Desembargador LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR
Relator



Código de Verificação:

UHAW.2014.D56O.HZMD.A8UY.ALTKUHAW.2014.D56O.HZMD.A8UY.ALTK

GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR